

20/09/2005

EMENTÁRIO Nº 2 2 6 9 - 2

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 84.976-8 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
 PACIENTE(S) : HUMBERTO DE ALMEIDA
 IMPETRANTE(S) : PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR
 (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
 COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE CONTRA IDOSO. TRANSAÇÃO PENAL. NÃO-CUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO-COMETIMENTO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o descumprimento da transação penal a que alude o art. 76 da Lei nº 9.099/95 gera a submissão do processo ao seu estado anterior, oportunizando-se ao Ministério Público a propositura da ação penal e ao Juízo o recebimento da peça acusatória. Não há que se cogitar, portanto, da propositura de nova ação criminal, desta feita por ofensa ao art. 330 do CP.

Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal pelo crime de desobediência.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

Carlos Ayres Britto
 CARLOS AYRES BRITTO

RELATOR



20/09/2005

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 84.976-8 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACIENTE(S) : HUMBERTO DE ALMEIDA
IMPETRANTE(S) : PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de Humberto de Almeida, denunciado pelo Ministério Público de Araraquara/SP pelo crime de lesão corporal leve contra pessoa idosa do sexo masculino (CP, art. 129, "caput", c/c as alíneas "a" e "h" do inciso II do art. 61 deste mesmo diploma).

2. Pois bem, verificando tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, o *Parquet* local propôs transação penal, com a aplicação de pena restritiva de direitos, o que foi prontamente acolhido pelo paciente (fls. 26).

3. Deu-se que o paciente deixou de iniciar a prestação dos serviços à comunidade, fato que motivou a retomada do curso da ação penal, com o conseqüente recebimento da denúncia.

4. Acresce que a defensora pública que assistia ao paciente não concordou com este prosseguimento do feito e impetrou ação de *habeas corpus* junto ao hoje extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Lá, alegou que a "solução para o

caso de descumprimento da pena restritiva de direitos imposta em sede de transação penal é a execução forçada do acordo, como obrigação de fazer não cumprida (nos termos do Código de Processo Civil) e não sua dissolução, uma vez que, homologada a avença, esta decisão faz coisa julgada formal e material, não podendo ser desconstituída pelo próprio juízo" (fls. 33/34).

5. Pois bem, a Corte paulista de Alçada concedeu a ordem de *habeas corpus* e trancou a ação penal, por entender que "A sentença homologatória de transação penal põe fim ao processo e cessa a atividade jurisdicional de conhecimento". Nada obstante, o mesmo Tribunal afirmou que o paciente, ao descumprir a sanção alternativa que lhe foi imposta, **cometeu crime de desobediência**, razão por que determinou a instauração de novo processo criminal.

6. Contra esta decisão é que o paciente manejou novo *habeas corpus*, denegado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO - DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL -
OFÍCIO A MINISTÉRIO PÚBLICO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL
- INOCORRÊNCIA.

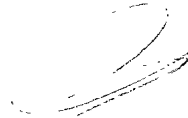
Não constitui ato ilegal a determinação do Magistrado que, diante do não-cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade pelo réu, imposta pela Lei nº 9.099/95, ordena a realização das medidas cabíveis para instauração de ação penal por crime de desobediência.

Ordem denegada"

7. Daí o presente writ, em que se postula o trancamento da ação penal instaurada pela suposta prática do crime de desobediência. Isto porque, ao ver do ilustrado Defensor que assiste o paciente, o que se deu foi indevida *reformatio in pejus*, pois "a instauração de ação penal pela prática de crime de desobediência foi determinada no julgamento de habeas corpus impetrado em favor do paciente...".

8. Por derradeiro, anoto que deferi o pedido de medida liminar e sustei o andamento da ação penal por crime de desacato. Ao que se seguiu pronunciamento do Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



20/09/2005

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 84.976-8 SÃO PAULOV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Entendo assistir razão ao Ministério Público Federal. É que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o descumprimento da transação a que alude o art. 76 da Lei n° 9.099/95 gera a submissão do processo ao seu estado anterior, oportunizando-se ao Ministério Público a propositura da ação penal e ao Juízo o recebimento da peça acusatória (cf. HC 79.572, HC 80.802, RE 268.320, RE 268.319 e HC 80.164, HC 84.775).

11. Por este modo de ver as coisas, não haveria nenhuma pecha a viciar a atitude do magistrado de primeira instância, que, verificando a não-prestação dos serviços à comunidade pelo paciente, recebeu a denúncia e deu prosseguimento à causa. Contudo, esta ação penal originária (pelo crime de lesão corporal) já foi arquivada pelo Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, o que me impede, no ponto, de tomar qualquer providência, pena de *reformatio in pejus*.

12. Acresce que a determinação, daquela mesma Corte paulista, para que fosse instaurado processo por crime de desacato é de todo destoante da jurisprudência desta nossa Corte, que entende que o descumprimento da transação penal prevista na Lei n° 9.099/95

gera tão-somente a colocação do processo em seu estado anterior. Não havendo que se cogitar, portanto, da propositura de nova ação criminal, desta feita por ofensa ao art. 330 do CP.

13. Além disso, a ordem do extinto TACRIM/SP foi tomada em ação manejada exclusivamente pela defesa, o que viola o art. 617 do CPP, que impede o agravamento da situação do réu no julgamento de recurso por ele, réu, deduzido.

14. Por tudo quando posto, concedo a ordem de *habeas corpus* e determino o trancamento da Ação Penal nº 565/2003, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da comarca de Araraquara/SP.

15. É como voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 84.976-8

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S): HUMBERTO DE ALMEIDA

IMPTE.(S): PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 47.471 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participaram deste julgamento os Ministros Sepúlveda Pertence e Eros Grau. 1ª Turma, 20.09.2005.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Cezar Peluso e Carlos Britto. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador